



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OF.GAB.Nº 85/97:-

Ref.: Autógrafo nº 2706
Projeto de Lei nº 04/97

CÂMARA MUNICIPAL
P R O T O C O L O
Nº 0051
Pirassununga, 31 MAR 1997
L.S.-FLS. 60

Pirassununga, 26 de março de 1.997

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprе comunicar a Vossa Excelência que apreciado o Projeto de Lei nº 04/97, Autógrafo nº 2706, de 05/março/97, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores, conferimos ao mesmo a nossa sanção tácita, nos termos do art. 37, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, transferindo, porém, a essa Presidência, o ato de promulgação da respectiva lei.

E assim procedemos em virtude de nosso respeito à independência e à autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo, que compõem o Governo Municipal.

Com efeito, ao Legislativo, a qualquer tempo, cumpre dispor, independentemente da participação do Executivo, sobre a organização de seus quadros de pessoal, conforme os princípios constitucionais informados pelos arts. 51, IV, e 52, parágrafo Único, da Constituição do Brasil, e art. 20, III, da Constituição Paulista, observadas as limitações dispostas pelos art. 37, inciso XII, da Carta Magna Nacional.

No caso de Pirassununga essa imprecisão institucional decorre de nossa Lei Orgânica, cujo art. 33, parágrafo 2º, inciso I e II, dispõe de forma equivocada que a organização funcional da Câmara, inclusive quanto ao seu quadro de pessoal, depende de lei, ato complexo do qual participa o Prefeito através da sanção e da promulgação, quando, por se tratar de assunto "interna corporis", deveria constituir matéria de resolução, aprovada e promulgada pela própria Câmara. A propósito, nesse sentido conduzem o art. 2º e o parágrafo Único do art. 26 de nossa Lei Orgânica.

Portanto, a rigor, a criação, extinção e remuneração dos servidores da Câmara é matéria de sua competência exclusiva, observadas as limitações do mencionado art. 37, XII, da Constituição. No que tange às vantagens funcionais e outras disposições pertinentes ao regime jurídico dos servidores, a matéria é de lei, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.

*Junta-se o
Proj. de Lei nº 04/97
P. nº 0497
Roh. R*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Como o projeto de lei de que trata o Autógrafo 4/97 cuida estritamente dos quadros de pessoal da Câmara, sem criar vantagens não previstas em lei, caso em que as mesmas seriam inconstitucionais, estamos deixando a cargo dessa Presidência a promulgação da respectiva lei, que leva a nossa sanção tácita.

Sendo o que se nos apresentava para o momento, deixamos consignados nossos protestos de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROBERTO BRUNO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
NESTA
lbm./



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 01.2811
Estação do São Paulo

01/11

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2709 PROJETO DE LEI Nº 0407

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Pirassununga obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores da Câmara, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários do Município;

II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

01/11



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2011
Bairro do São Paulo

12/8

IV - Emprego Público - a posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo e com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

V - Servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público independente da natureza do seu vínculo com a Câmara, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII - Referência - o número indicativo na posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

VIII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego público;

IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 5º - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte Permanente - composta de empregos permanentes e empregos em comissão a serem preenchidos por servidores regidos pela C.L.T.;

II - Parte Provisória - composta de cargos de provimento em comissão a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município.

Seção I

Da Parte Permanente

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Araujo, 1045 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado do São Paulo

13/15

Artigo 6º) - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo I observados os requisitos para admissão, que fazem parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único) - Os empregos referidos neste artigo serão preenchidos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Artigo 7º) - Ficam criados os empregos em comissão constante do Anexo II, observados os requisitos para sua admissão, que fazem parte integrante dessa Lei.

§ 1º) - Os empregos referidos neste artigo são de livre preenchimento e dispensa por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as condições para a admissão.

§ 2º) - Todo servidor público que vier ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retomar ao seu cargo ou emprego de origem.

§ 3º) - Todo servidor público que vier ocupar empregos em comissão, será facultado optar pelo vencimento de seu novo emprego ou cargo de origem.

Seção II

Da Parte Provisória

Artigo 8º) - Os atuais cargos estatutários remanescentes da Lei nº 1.704, de 09 de maio de 1986, com modificações posteriores, descritos no Anexo III, que faz parte integrante da presente lei, serão extintos na sua vacância, com a criação automática de empregos em comissão, regidos pela CLT, passando a constar do Anexo II, com as mesmas nomenclaturas e referências, vinculados ao regime celetista, observado ainda os requisitos para sua admissão.



CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 9º - A escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos constitui-se de referências numéricas representadas por algarismos arábicos, indicando na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 1º - Os valores da escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos são constantes do Anexo V, que faz parte integrante da presente lei.

§ 2º - A cada cargo ou emprego público corresponderá determinada referência.

§ 3º - Para cada cargo/emprego haverá uma amplitude de oito (08) referências.

Artigo 10) - O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 11) - Nenhum servidor público camarário poderá perceber vencimentos inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 12) - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo/emprego de direção, coordenação, chefia e encarregatura por período igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, salvo as vantagens pessoais do substituído.

§ 2º - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba.

Artigo 13) - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado do São Paulo

5/16

Artigo 14) - Nas demais substituições, cabe a Presidência decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 15) - Os atuais funcionários públicos providos nos cargos em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários do Município, serão classificados, automaticamente, nos cargos e referências correspondentes descritos no Anexo III.

§ 1º) - Aplicam-se aos funcionários referidos neste artigo, além do respectivo Estatuto, as normas desta lei, naquilo que não se conflitarem.

§ 2º) - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço público exclusivamente municipal, respeitando-se sempre o atual vencimento do funcionário.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Artigo 16) - Ao completar o período de cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a promoção, que consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude do respectivo emprego.

Artigo 17) - O direito a percepção dessa promoção começará no dia imediato aquele em que o servidor completar o cinco anos de atividade exclusivamente no serviço público municipal, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

Artigo 18) - Fica assegurado ao servidor público a sexta parte dos vencimentos ou remuneração, de conformidade com o artigo 95 da L.O.M.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Arcajo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2011
Estatuto do São Paulo

96/15

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19) - A jornada de trabalho dos servidores públicos não poderá exceder semanalmente a 40 (quarenta) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

§ 1º) - O Presidente da Câmara poderá baixar Portaria fixando jornada de trabalho diferente ou horários diferenciados, em razão da peculiaridade dos serviços ou das atividades e, também, do apoio aos trabalhos legislativos durante as sessões realizadas no período noturno.

§ 2º) - Fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) - Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo 21) - Fica fazendo parte da presente lei, o Anexo IV constante do quadro de funcionários inativos, aplicando-se-lhes os direitos conferidos por Lei.

Artigo 22) - Fica aplicado sobre os valores das referências descritos nos anexos desta Lei, o abono pecuniário mensal de que trata a Lei nº 2.800, de 28 de janeiro de 1997, observado seus critérios e valores estabelecidos.

Artigo 23) - Os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pirassununga estão definidos na Lei Complementar nº 22, de 09 de janeiro de 1997.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Araujo, 9045 - Fone/Fax: (01925) 61.2011
Estado de São Paulo

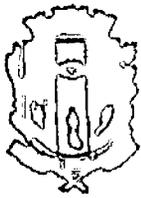
126

Artigo 24) - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 25) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de Março de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Arzúfo, 9045 - Fone/Fax: (0195) 01.2011
Estado de São Paulo

18/10

ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS MÍNIMOS
01	Operador de Computador	31	Curso Técnico Específico ou Equivalente
01	Ajudante Serviços Diversos	16	1º Grau Incompleto ou Equivalente

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

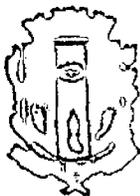
Rua Joaquim Procópio de Arzújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

07/16

ANEXO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Contador	42	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assistente de Gabinete	30	2º Grau Completo ou Equivalente.
01	Assistente Administrativo	21	1º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio de Araujo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANEXO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Diretor Geral Sec. Câm.	52	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	52	Advogado inscrito na OAB e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	49	Nível Superior Completo e Conhecimento Adm.Pública.
01	Relações Públicas do Gab. da Pres.	37	2º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio da Araujo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

11/15

ANEXO IV

DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.
03	Assessor Jurídico	52

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

13/05

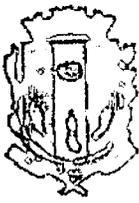
ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS

FEVEREIRO - 1997

REF.	VALOR R\$	REF.	VALOR R\$
15	229,91	38	706,09
16	241,40	39	741,39
17	253,47	40	778,46
18	266,14	41	817,38
19	279,45	42	858,25
20	293,42	43	901,16
21	308,09	44	946,22
22	323,49	45	993,53
23	339,66	46	1.043,21
24	356,64	47	1.095,37
25	374,47	48	1.150,14
26	393,19	49	1.207,65
27	412,85	50	1.268,03
28	433,49	51	1.331,43
29	455,16	52	1.398,00
30	477,92	53	1.467,90
31	501,82	54	1.541,29
32	526,91	55	1.618,35
33	553,25	56	1.699,27
34	580,91	57	1.784,23
35	609,95	58	1.873,44
36	640,45	59	1.967,11
37	672,47	60	2.065,46

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

15

PROJETO DE LEI Nº 04/97

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Pirassununga obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º) - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores da Câmara, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º) - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 4º) - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários do Município;

II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

Vol. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

1/6

IV - Emprego Público - a posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo e com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

V - Servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público independente da natureza do seu vínculo com a Câmara, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII - Referência - o número indicativo na posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

VIII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego público;

IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 5º) - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte Permanente - composta de empregos permanentes e empregos em comissão a serem preenchidos por servidores regidos pela C.L.T.;

II - Parte Provisória - composta de cargos de provimento em comissão a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município.

Seção I

Da Parte Permanente

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Artigo 6º) - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo I observados os requisitos para admissão, que fazem parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único) - Os empregos referidos neste artigo serão preenchidos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Artigo 7º) - Ficam criados os empregos em comissão constante do Anexo II, observados os requisitos para sua admissão, que fazem parte integrante dessa Lei.

§ 1º) - Os empregos referidos neste artigo são de livre preenchimento e dispensa por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as condições para a admissão.

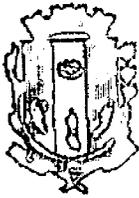
§ 2º) - Todo servidor público que vier ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retomar ao seu cargo ou emprego de origem.

§ 3º) - Todo servidor público que vier ocupar empregos em comissão, será facultado optar pelo vencimento de seu novo emprego ou cargo de origem.

Seção II

Da Parte Provisória

Artigo 8º) - Os atuais cargos estatutários remanescentes da Lei nº 1.704, de 09 de maio de 1986, com modificações posteriores, descritos no Anexo III, que faz parte integrante da presente lei, serão extintos na sua vacância, com a criação automática de empregos em comissão, regidos pela CLT, passando a constar do Anexo II, com as mesmas nomenclaturas e referências, vinculados ao regime celetista, observado ainda os requisitos para sua admissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

16/10

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 9º) - A escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos constitui-se de referências numéricas representadas por algarismos arábicos, indicando na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 1º) - Os valores da escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos são constantes do Anexo V, que faz parte integrante da presente lei.

§ 2º) - A cada cargo ou emprego público corresponderá determinada referência.

§ 3º) - Para cada cargo/emprego haverá uma amplitude de oito (08) referências.

Artigo 10) - O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 11) - Nenhum servidor público camarário poderá perceber vencimentos inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 12) - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo/emprego de direção, coordenação, chefia e encarregatura por período igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º) - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, salvo as vantagens pessoais do substituído.

§ 2º) - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba.

Artigo 13) - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

13
12

Artigo 14) - Nas demais substituições, cabe a Presidência decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 15) - Os atuais funcionários públicos providos nos cargos em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários do Município, serão classificados, automaticamente, nos cargos e referências correspondentes descritos no Anexo III.

§ 1º) - Aplicam-se aos funcionários referidos neste artigo, além do respectivo Estatuto, as normas desta lei, naquilo que não se conflitarem.

§ 2º) - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço público exclusivamente municipal, respeitando-se sempre o atual vencimento do funcionário.

CAPÍTULO VI

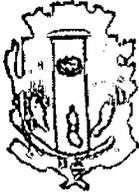
DA PROMOÇÃO

Artigo 16) - Ao completar o período de cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a promoção, que consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude do respectivo emprego.

Artigo 17) - O direito a percepção dessa promoção começará no dia imediato aquele em que o servidor completar o cinco anos de atividade exclusivamente no serviço público municipal, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

Artigo 18) - Fica assegurado ao servidor público a sexta parte dos vencimentos ou remuneração, de conformidade com o artigo 95 da L.O.M.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19) - A jornada de trabalho dos servidores públicos não poderá exceder semanalmente a 40 (quarenta) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

§ 1º) - O Presidente da Câmara poderá baixar Portaria fixando jornada de trabalho diferente ou horários diferenciados, em razão da peculiaridade dos serviços ou das atividades e, também, do apoio aos trabalhos legislativos durante as sessões realizadas no período noturno.

§ 2º) - Fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) - Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo 21) - Fica fazendo parte da presente lei, o Anexo IV constante do quadro de funcionários inativos, aplicando-se-lhes os direitos conferidos por Lei.

Artigo 22) - Fica aplicado sobre os valores das referências descritos nos anexos desta Lei, o abono pecuniário mensal de que trata a Lei nº 2.800, de 28 de janeiro de 1997, observado seus critérios e valores estabelecidos.

Artigo 23) - Os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pirassununga estão definidos na Lei Complementar nº 22, de 09 de janeiro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

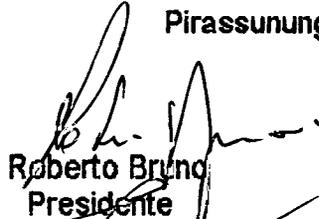
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

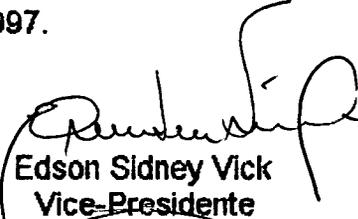
17/2

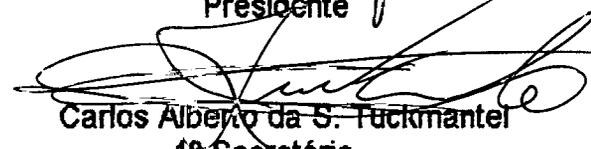
Artigo 24) - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

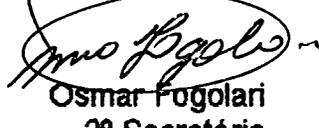
Artigo 25) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Fevereiro de 1997.

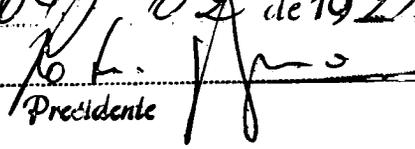

Roberto Bruno
Presidente


Edson Sidney Vick
Vice-Presidente

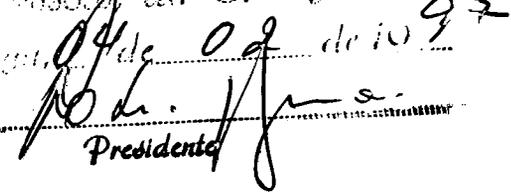

Carlos Alberto da S. Tuckmantel
1º Secretário


Osmar Fogolari
2º Secretário

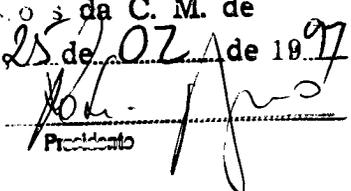
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 02 de 1997.


Presidente

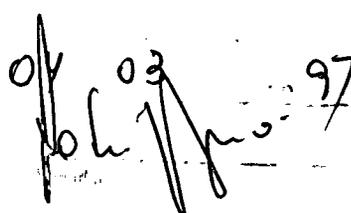
A Comissão de Finanças, Orçamento e Rendas, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 02 de 1997.


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 25 de 02 de 1997.


Presidente

Levada em discussão.
A redação
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 02 de 1997.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

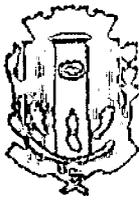
22/5

ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS MÍNIMOS
01	Operador de Computador	31	Curso Técnico Específico ou Equivalente
01	Ajudante Serviços Diversos	16	1º Grau Incompleto ou Equivalente

Roberto...



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

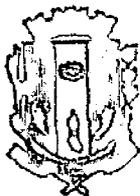
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

9/19

ANEXO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Contador	42	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
02	Assistente Administrativo	21	1º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



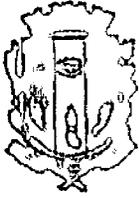
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

ANEXO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Diretor Geral Sec. Câm.	52	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	52	Advogado inscrito na OAB e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	49	Nível Superior Completo e Conhecimento Adm.Pública.
01	Relações Públicas do Gab. da Pres.	37	2º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

13
/

ANEXO IV
DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.
03	Assessor Jurídico	52



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

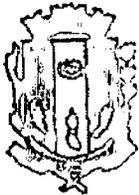
64/16

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS

FEVEREIRO - 1997

REF.	VALOR R\$	REF.	VALOR R\$
15	229,91	38	708,09
16	241,40	39	741,39
17	253,47	40	778,46
18	266,14	41	817,38
19	279,45	42	858,25
20	293,42	43	901,16
21	308,09	44	946,22
22	323,49	45	993,53
23	339,66	46	1.043,21
24	356,64	47	1.095,37
25	374,47	48	1.150,14
26	393,19	49	1.207,65
27	412,85	50	1.268,03
28	433,49	51	1.331,43
29	455,16	52	1.398,00
30	477,92	53	1.467,90
31	501,82	54	1.541,29
32	526,91	55	1.618,35
33	553,25	56	1.699,27
34	580,91	57	1.784,23
35	609,95	58	1.873,44
36	640,45	59	1.967,11
37	672,47	60	2.065,46



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

15
A

JUSTIFICATIVA

A Mesa da Câmara Municipal, com base no inciso I, artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, propõe à apreciação do plenário desta Casa de Leis, o presente projeto que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Edilidade.

O presente projeto é proposto em decorrência do preceito constitucional (art. 37º) que determina a instituição do regime jurídico único.

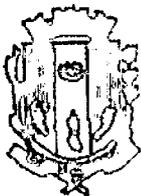
A iniciativa para uniformizar a coexistência dos regimes existentes no Município é de iniciativa privativa do Executivo Municipal e foi consagrada pela Lei nº 2.633, de 23 de fevereiro de 1995, porém resguardou a matéria inerente no âmbito de competência do Poder Legislativo conforme determina a Constituição de 1988.

O regime escolhido foi o CELETISTA, e doravante todos servidores camarários que passarem a integrar o quadro de pessoal, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Procuramos também, resguardar os direitos conquistados pelos atuais funcionários desta Casa, colocando-os, num quadro de pessoal à parte, que a medida que exonerados por qualquer motivo, o cargo público extinguir-se-á com a vacância, criando-se, automaticamente, o emprego em comissão, que passará a figurar no Anexo II em decorrência dos efeitos da vacância.

Depreende-se ainda do projeto, que o corpo funcional médio dos servidores, serão admitidos nos respectivos empregos públicos, e outros a serem criados por lei, mediante ingresso por concurso público de provas e títulos, além dos requisitos necessários para a contratação definitiva, exceto para os empregos de Assistente Administrativo e Contador.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio da Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

Deixamos propositalmente, o escalão funcional superior de direção e assessoramento, como empregos em comissão, únicos para os quais se admite o ingresso no serviço público sem concurso, sendo de livre nomeação e exoneração por Ato da Mesa da Câmara conforme preceitua inciso VII, artigo 16 da L.O.M.

Os empregos hierarquicamente superiores, poderão também ser galgados pelos servidores concursados, aliás, a própria C.F. lhes garante essa preferência.

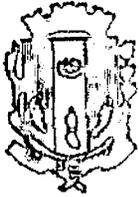
Os Capítulos inseridos no projeto em questão, como por exemplo, Escala de Vencimentos, Substituições, Enquadramento, Promoção, Quinquênios e Sexta-Parte, exceto Jornada de Trabalho, são necessários, porque uma vez adotado o regime celetista, algumas dessas previsões não constam na legislação obreira, necessitando normatizá-las.

O Anexo I, cria alguns empregos permanentes regidos pela CLT que deverão ser preenchido mediante Concurso Público de Provas e Provas e Títulos.

Os cargos de provimento em comissão atualmente existente serão extintos na sua vacância, criando-se automaticamente o emprego em comissão, com a mesma nomenclatura e mesma referência que passarão a constar do Anexo II desta lei.

O Anexo III como dito, são cargos existentes, de provimento em comissão, que serão extintos na vacância.

O Anexo IV, trata-se dos cargos estatutários inativos, que não podem ficar relegados em decorrência da adequação da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

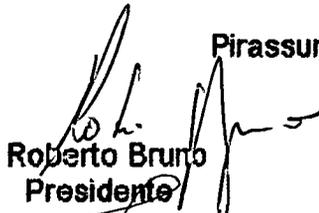
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

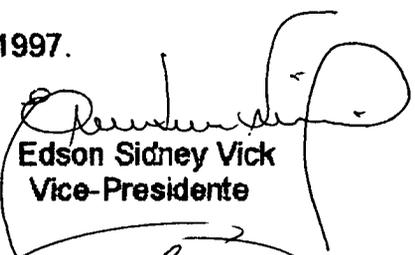
27

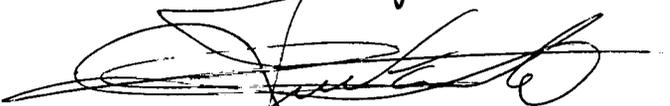
O Anexo V, é a tabela da referências, que espelha as mesmas bases salariais pagas aos Poderes do Município, observado o artigo 100 L.O.M., acrescido do valor do abono pecuniário mensal instituído pela Lei nº 2.800/97.

Em resumo, o projeto de lei em tela, pretende tão somente adequar o quadro de pessoal da Câmara ao regime celetista conforme preconiza a Constituição Federal e criar condições de operacionalidade administrativa do Legislativo.

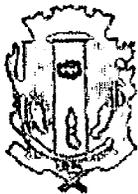
Pirassununga, 03 de Fevereiro de 1997.


Roberto Bruno
Presidente


Edson Sidney Vick
Vice-Presidente


Carlos Alberto da S. Tuckmantel
1º Secretário


Osmar Fogolari
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

18/12

PARECER Nº

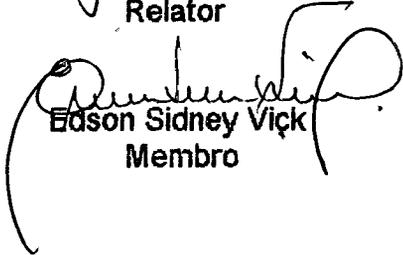
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/97, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 04/FEVEREIRO/1997.


Valdir Rosa
Presidente


Hilderado Luiz Sumaio
Relator


Edson Sidney Vich
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/97, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

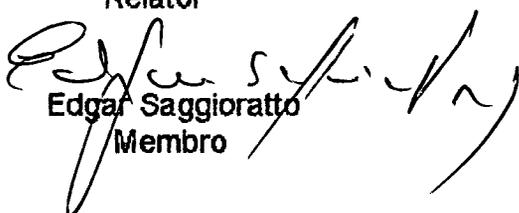
Sala das Comissões, 07 FEVEREIRO/1997.



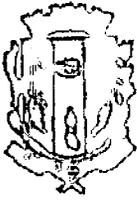
Luis Carlos Magalhães de Castro
Presidente



Natal Furian
Relator



Edgar Saggioratto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1045 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Artigo 6º) - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo I observados os requisitos para admissão, que fazem parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único) - Os empregos referidos neste artigo serão preenchidos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Artigo 7º) - Fica criado o emprego em comissão constante do Anexo II, observado o requisito para sua admissão que faz parte integrante dessa Lei.

§ 1º) - O emprego referido neste artigo é de livre preenchimento e dispensa por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as condições para a admissão.

§ 2º) - Todo servidor público que vier ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

§ 3º) - Todo servidor público que vier ocupar empregos em comissão, será facultado optar pelo vencimento de seu novo emprego ou cargo de origem.

Seção II

Da Parte Provisória

Artigo 8º) - Os atuais cargos estatutários remanescentes da Lei nº 1.704, de 09 de maio de 1986, com modificações posteriores, descritos no Anexo III, que faz parte integrante da presente lei, serão extintos na sua vacância, com a criação automática de empregos em comissão, regidos pela CLT, passando a constar do Anexo II, com as mesmas nomenclaturas e referências, vinculados ao regime celetista, observado ainda os requisitos para sua admissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

21 /
4 / 5

ANEXO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Contador	42	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assistente de Gabinete	30	2º Grau Completo ou Equivalente
01	Assistente Administrativo	21	1º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

- LEI Nº 2.005/97 -

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências."

ROBERTO BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Pirassununga obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

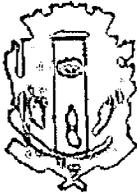
Artigo 2º) - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores da Câmara, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º) - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 4º) - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários do Município;

II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

III - Empregado Público - a pessoa admitida no serviço público regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Emprego Público - a posição instituída na organização dos servidores, criado por Lei, em número certo e com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

V - Servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público independente da natureza do seu vínculo com a Câmara, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII - Referência - o número indicativo na posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

VIII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego público;

IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 5º) - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte Permanente - composta de empregos permanentes e empregos em comissão a serem preenchidos por servidores regidos pela C.L.T.;

II - Parte Provisória - composta de cargos de provimento em comissão a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado do São Paulo

Seção I

Da Parte Permanente

Artigo 6º - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo I observados os requisitos para admissão, que fazem parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único) - Os empregos referidos neste artigo serão preenchidos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Artigo 7º - Ficam criados os empregos em comissão constante do Anexo II, observados os requisitos para sua admissão, que fazem parte integrante dessa Lei.

§ 1º - Os empregos referidos neste artigo são de livre preenchimento e dispensa por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as condições para a admissão.

§ 2º - Todo servidor público que vier ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retomar ao seu cargo ou emprego de origem.

§ 3º - Todo servidor público que vier ocupar empregos em comissão, será facultado optar pelo vencimento de seu novo emprego ou cargo de origem.

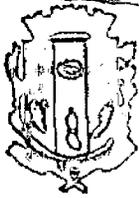
Seção II

Da Parte Provisória

Artigo 8º - Os atuais cargos estatutários remanescentes da Lei nº 1.704, de 09 de maio de 1986, com modificações posteriores, descritos no Anexo III, que faz parte integrante da presente lei, serão extintos na sua vacância, com a criação automática de empregos em comissão, regidos pela CLT, passando a constar do Anexo II, com as mesmas nomenclaturas e referências, vinculados ao regime celetista, observado ainda os requisitos para sua admissão.

R. S. S.

mm



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 9º) - A escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos constitui-se de referências numéricas representadas por algarismos arábicos, indicando na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§ 1º) - Os valores da escala de vencimentos dos cargos/empregos públicos são constantes do Anexo V, que faz parte integrante da presente lei.

§ 2º) - A cada cargo ou emprego público corresponderá determinada referência.

§ 3º) - Para cada cargo/emprego haverá uma amplitude de oito (08) referências.

Artigo 10) - O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 11) - Nenhum servidor público camarário poderá perceber vencimentos inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV

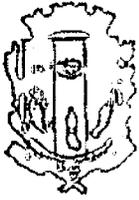
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 12) - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo/emprego de direção, coordenação, chefia e encarregatura por período igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º) - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, salvo as vantagens pessoais do substituído.

§ 2º) - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba.

nr



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Artigo 13) - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retomará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

Artigo 14) - Nas demais substituições, cabe a Presidência decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 15) - Os atuais funcionários públicos providos nos cargos em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários do Município, serão classificados, automaticamente, nos cargos e referências correspondentes descritos no Anexo III.

§ 1º) - Aplicam-se aos funcionários referidos neste artigo, além do respectivo Estatuto, as normas desta lei, naquilo que não se conflitarem.

§ 2º) - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço público exclusivamente municipal, respeitando-se sempre o atual vencimento do funcionário.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Artigo 16) - Ao completar o período de cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a promoção, que consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude do respectivo emprego.

Artigo 17) - O direito a percepção dessa promoção começará no dia imediato aquele em que o servidor completar o cinco anos de atividade exclusivamente no serviço público municipal, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

Artigo 18) - Fica assegurado ao servidor público a sexta parte dos vencimentos ou remuneração, de conformidade com o artigo 95 da L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio da Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

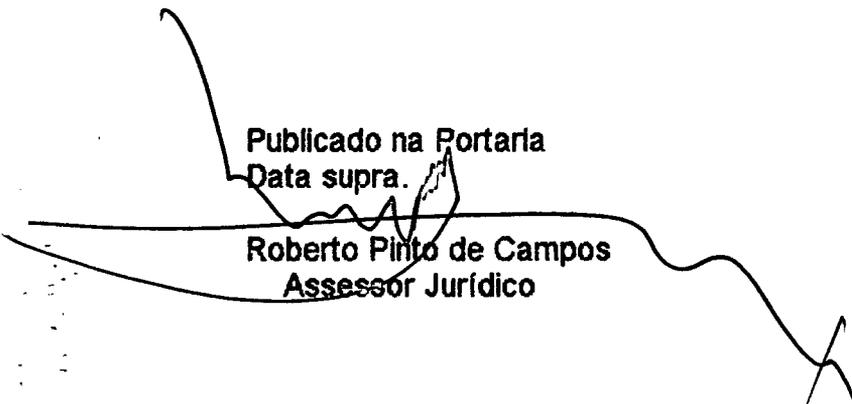
Artigo 24) - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

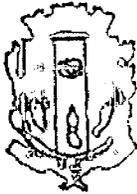
Artigo 25) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de Abril de 1997.


Roberto Bruno
Presidente

Publicado na Portaria
Data supra.


Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19) - A jornada de trabalho dos servidores públicos não poderá exceder semanalmente a 40 (quarenta) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

§ 1º) - O Presidente da Câmara poderá baixar Portaria fixando jornada de trabalho diferente ou horários diferenciados, em razão da peculiaridade dos serviços ou das atividades e, também, do apoio aos trabalhos legislativos durante as sessões realizadas no período noturno.

§ 2º) - Fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

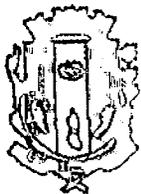
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20) - Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Artigo 21) - Fica fazendo parte da presente lei, o Anexo IV constante do quadro de funcionários inativos, aplicando-se-lhes os direitos conferidos por Lei.

Artigo 22) - Fica aplicado sobre os valores das referências descritos nos anexos desta Lei, o abono pecuniário mensal de que trata a Lei nº 2.800, de 28 de janeiro de 1997, observado seus critérios e valores estabelecidos.

Artigo 23) - Os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pirassununga estão definidos na Lei Complementar nº 22, de 09 de janeiro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811

Estado de São Paulo

ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS MÍNIMOS
01	Operador de Computador	31	Curso Técnico Especifico ou Equivalente
01	Ajudante Serviços Diversos	16	1º Grau Incompleto ou Equivalente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANEXO II

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Contador	42	Curso Superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade com C.R.C. registrado.
01	Assistente de Gabinete	30	2º Grau Completo ou Equivalente
01	Assistente Administrativo	21	1º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANEXO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	Diretor Geral Sec. Câm.	52	Nível Superior Completo em Direito ou Economia ou Administração e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
01	Assessor Jurídico	52	Advogado inscrito na OAB e Conhecimento em Direito Público e Administrativo.
02	Assessor Legislativo	49	Nível Superior Completo e Conhecimento Adm.Pública.
01	Relações Públicas do Gab. da Pres.	37	2º Grau Completo ou Equivalente (mínimo)

Ass. Pres.
3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

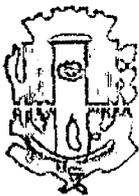
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANEXO IV

DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS INATIVOS

QTE.	DENOMINAÇÃO	REF.
03	Assessor Jurídico	52

Handwritten signature
~



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 81.2011

Estado de São Paulo

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS

FEVEREIRO - 1997

REF.	VALOR R\$	REF.	VALOR R\$
15	229,91	38	706,09
16	241,40	39	741,39
17	253,47	40	778,46
18	266,14	41	817,38
19	279,45	42	858,25
20	293,42	43	901,16
21	308,09	44	946,22
22	323,49	45	993,53
23	339,66	46	1.043,21
24	356,64	47	1.095,37
25	374,47	48	1.150,14
26	393,19	49	1.207,65
27	412,85	50	1.268,03
28	433,49	51	1.331,43
29	455,16	52	1.398,00
30	477,92	53	1.467,90
31	501,82	54	1.541,29
32	526,91	55	1.618,35
33	553,25	56	1.699,27
34	580,91	57	1.784,23
35	609,95	58	1.873,44
36	640,45	59	1.967,11
37	672,47	60	2.065,46



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS

MAIO - 1997

REF.	VALOR R\$	REF.	VALOR R\$
15	252,90	38	776,78
16	265,54	39	815,62
17	278,82	40	856,40
18	292,76	41	899,22
19	307,40	42	944,18
20	322,77	43	991,39
21	338,91	44	1.040,96
22	355,85	45	1.093,01
23	373,64	46	1.147,66
24	392,32	47	1.205,04
25	411,94	48	1.265,29
26	432,54	49	1.328,55
27	454,17	50	1.394,98
28	476,88	51	1.464,73
29	500,72	52	1.537,97
30	525,76	53	1.614,87
31	552,05	54	1.695,61
32	579,65	55	1.780,39
33	608,63	56	1.869,41
34	639,06	57	1.962,88
35	671,01	58	2.061,02
36	704,56	59	2.164,07
37	739,79	60	2.272,27